COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE LEI N: 222/2017

Autora: Vereadora Ireuda Silva.

Ementa: Dispõe sobre a concessão de meia entrada em teatro, cinema, eventos culturais e esportivos aos doadores de sangue, medula óssea ou plaquetas.

Relator: Vereador Alexandre Aleluia.

Relatório:

Este parecer, de acordo com o art. 68, II da resolução 910/91, deverá analisar estritamente a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta, não cabendo nenhum juízo de valor, sob risco de usurpação de competência. Cabe exclusivamente ao Plenário da Câmara Municipal de Salvador fazer análise de mérito da proposição. Leia-se a seguir o inteiro teor da referida norma:

> Art. 68. É da atribuição das Comissões o exame técnico dos assuntos submetidos a seu estudo e parecer, de acordo com a competência atribuída a cada qual, por este Regimento.
>
> II - compete à Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final:
>
> a) manifestar juízo de admissibilidade, vedado o parecer verbal em Plenário, sobre todos os assuntos em tramitação pela Câmara, para deliberação do Plenário e ou de outras Comissões, que serão obrigatoriamente entregues **à sua apreciação quanto aos seus aspectos constitucional, legal ou jurídico**; *(Grifo nosso)*
>
> b) elaborar obrigatoriamente a Redação Final dos Projetos aprovados em último turno.

Análise:

O Projeto de Lei em análise é incompatível com o ordenamento jurídico pátrio, uma vez que viola o princípio federativo ao usurpar competência concorrente à União e aos Estados.

Não compete ao município legislar sobre cultura, desporto e consumo, dado que a Constituição Federal, no Art. 24, V e IX, delega, à União e aos Estados competência para tratar da matéria. Leia-se a seguir o inteiro teor da referida norma:

> Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
>
> IX - educação, **cultura**, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação. *(Grifo nosso)*
>
> V - produção e consumo.

A matéria tratada na presente proposição usurpa, também, competência exclusiva da União ao tratar de norma de direito civil, por tratar sobre a cobrança da prestação de serviço, conforme estabelece o art. 22, I da CF. Leia-se a seguir.

> Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
>
> I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

Não obstante os vícios formais, relacionados a competência para tratar da matéria, a presente proposição apresenta vícios matérias ao desrespeitar o Art., 170, I da CF, posto que viola a livre iniciativa e livre concorrência, porquanto o ato normativo limitaria a ponto de inviabilizar a atividade econômica. Leia-se a seguir a referida norma.

> Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na **livre iniciativa**, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:
>
> IV - **livre concorrência**;

Destarte, verifica-se que a presente minuta legislativa se encontra em desconformidade com o ordenamento jurídico pátrio.

Voto:

Face ao exposto, opino pela **REJEIÇÃO** deste projeto.

Sala das Comissões, 18 de fevereiro de 2019.

Alexandre Aleluia
Vereador